



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.005326/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.580 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

A DIRF apresentada pela fonte pagadora não é documento suficiente a comprovar a compensação de imposto de renda retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 127 a 131), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 16.067,48, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

A impugnante argumenta, em síntese, que recebera verbas incontroversas em 2003, com retenção do imposto na fonte declarado. O tributo teria sido recolhido pela fonte pagadora em 2006, quando da liberação do saldo que lhe era devido na ação trabalhista, como a seguir:

Imposto na fonte retido em 2003	24.481,52
Imposto na fonte retido em 2006	43.589,18
Sub-total	68.070,70
Multa moratória	13.614,14
Juros de mora	29.719,67
Total recolhido pela fonte pagadora (v. fls. 85)	111.404,51

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 18/08/2010, no acórdão 15-24.592, às e-fls. 189 e 190, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 203 a 261, no qual alega, em resumo, que:

- foi autuada por supostamente ter compensado, de forma indevida, Imposto de renda retido na fonte no valor de R\$24.481,53;
- No ano de 2003, recebeu a importância de R\$ 91.534,81. Desse valor foram descontados o INSS (R\$ 3:403,27), o IRRF (R\$ 24.481,52) e os honorários advocatícios (R\$12.730,01), restando líquida a quantia de R\$ 50.920,01;
- No ano de 2006, recebeu a importância de R\$ 189.318,05. Desse valor foram descontados o INSS (R\$ 4.227,58), o IRRF (R\$ 43.589,18), o FGTS (R\$12.314,44) e os honorários advocatícios (R\$49.473,36), restando líquida a quantia de R\$ 79.713,49;
- Na DIRPF do ano-calendário de 2006, ao contrário do que apurado pelo julgador de primeira instância, não houve declaração nem compensação da totalidade do imposto retido na fonte pela XEROX DO BRASIL LTDA, pois, se assim o fizesse, estaria a recorrente, de fato, utilizando-se, mais uma vez do imposto já compensado e restituído no ano-calendário 2003;
- se a contribuinte já declarou como tributáveis os rendimentos recebidos no ano de 2003, estes não mais podem ser objeto de tributação no ano de 2006, como pretende a Receita Federal;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.580 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.005326/2007-10

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/10/2010, e-fls. 201, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/11/2010, às e-fls. 203, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 127 a 131), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a autuação.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Contudo, como bem pontuou a DRJ, não há mais saldo imposto retido na fonte para compensação, motivo pelo qual mantenho a decisão de piso:

O DARF As fls. 16 e planilha de cálculos As fls. 21 comprovam o pagamento do imposto na fonte declarado. Observa-se, porém, pelos documentos de fls. 38/89, que a contribuinte declarou e compensou a integralidade deste recolhimento em sua declaração do exercício 2007 (ano-calendário 2006, fls. 92). Pretendia obter uma restituição de R\$ 51.553,04. Após lançamento de ofício incluindo parcela de rendimentos omitidos (fls. 87), obteve uma restituição de R\$ 20.480,00. Assinale-se que nesta ocasião somente foram tributados os rendimentos recebidos pela contribuinte em 2006. Conclui-se que não há saldo de imposto retido na fonte a ser compensado pela contribuinte em sua declaração do exercício 2004 (ano-calendário 2003).

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni